

PARECER JURÍDICO – Execução Direta

Processo nº 099/2020.

Modalidade: Inexigibilidade de Licitação.

Interessado(s): Secretaria Municipal de Turismo e Desenvolvimento Econômico.

Assunto: Contratação da empresa ARGUS ASSESSORIA A EVENTOS DE TURISMO LTDA, objetivando a participação do Município de Santa Cruz/RN na 6ª FEMPTUR – Feira dos Municípios e Produtos Turísticos do RN e, paralelamente, no 11º Fórum de Turismo do RN, eventos a serem realizados nos próximos dias 03 e 04 de abril de 2020, no Pavilhão Morton Mariz de Faria, Centro de Convenções de Natal.

EMENTA:

Contratação direta. Necessidade imprescindível. Aplicabilidade do princípio da inexigibilidade de licitação com fulcro no art. 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.

A Assessoria Jurídica do Município de Santa Cruz, atendendo determinação do Exmo. Sr. Prefeito, emite nos termos a seguir, parecer sobre a possibilidade de contratação direta através de processo de inexigibilidade de licitação.

1. DO OBJETIVO:

Como já relatamos acima, a Assessoria Jurídica Municipal foi incumbida de se pronunciar quanto a possibilidade e legalidade da contratação direta da empresa ARGUS ASSESSORIA A EVENTOS DE TURISMO LTDA., objetivando a participação do Município de Santa Cruz/RN na 6ª FEMPTUR – Feira dos Municípios e Produtos Turísticos do RN e, paralelamente, no 11º Fórum de Turismo do RN, eventos a serem realizados nos próximos dias 03 e 04 de abril de 2020, no Pavilhão Morton Mariz de Faria, Centro de Convenções de Natal, através de processo de inexigibilidade de licitação.

2. DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO:

Tal proposição tem o intuito de promover a integração e exposição dos Municípios turísticos do Estado, bem como objetiva analisar, debater e apontar caminhos para a melhoria do setor turístico a nível local.

Cumpra destacar que a empresa ARGUS ASSESSORIA A EVENTOS DE TURISMO LTDA. possui a exclusividade no que concerne à organização e comercialização dos evidenciados eventos, conforme demonstrado nos documentos apresentados, não havendo então a possibilidade do Município instaurar processo licitatório para a contratação dessa despesa.

3. DA BASE LEGAL:

A inexistência de uma pluralidade de indivíduos aptos a se candidatarem ao contrato pretendido pela Administração faz surgir a mais pura forma de inviabilidade de competição. Ora, de modo algum seria razoável admitir que a Administração ver-se-ia obrigada a desenvolver todos os atos administrativos típicos do torneio licitatório se desde já é sabido a quem será deferida a contratação dado ser ele o único existente no mercado com possibilidade de atender ao chamamento.

Daí a previsão do art. 25, I da Lei 8.666/93 a qual transcrevemos abaixo:

“Art.25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes”;

De plano, impende salientar que a hipótese do inciso acima transcrito é destinada às compras em que o fornecedor, distribuidor ou produtor for único ou exclusivo. O que não significa dizer que em caso de haver necessidade de contratar um determinado serviço e este somente puder ser executado por um único prestador, a licitação seria obrigatória por falta de amparo legal. Recorremos aos ensinamentos de Jessé Torres no sentido de

que “o inciso não se submete à cabeça do artigo, mas sim, o contrário. Logo, o que importa, e sempre será o relevante, é que o objeto a ser contratado seja fornecido ou prestado por quem é único” (Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, 8ª. Ed, Renovar, p.342).

Não nos afastando da ideia central de que a inexigibilidade de licitação está fulcrada na inviabilidade prática de competição, por absoluta ausência de pluralidade de alternativas de contratação, e ainda que os casuísmos nessa matéria são infinitos, forçoso é reconhecer que não raro, casos haverá em que a exclusividade poderá ser até mesmo circunstancial ou transitória. O melhor dos exemplo é o caso de representação comercial exclusiva, que, na lição de Marçal Justen Filho: —...”é a figura comercial que se faz presente quando um fornecedor atribui a determinado agente econômico o direito privativo de intermediar negócios em certa região” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 14ª. Ed., São Paulo, 2010, p. 363).

A prática tem demonstrado que uma das formas mais frequentes de inexigibilidade por ausência de competidores é aquela que se dá por força de contrato de exclusividade comercial em que a fabricante do produto ou detentor dos direitos de distribuição, ou ainda, da propriedade imaterial (caso das editoras de livros e periódicos ou donos de patentes industriais) entrega à determinada empresa de seu círculo comercial (franqueados, empresas credenciadas ou da sua rede autorizada) a exclusividade de fornecimento/distribuição ou da prestação de serviços. Como dito antes, essa exclusividade pode ser restrita a uma determinada região e até mesmo por período certo.

Portanto, a inexigibilidade de licitação alcança não só a representação comercial exclusiva, como também qualquer espécie de agente econômico titular de cláusula de exclusividade, presente na avença aqui pleiteada.

4. DA EXISTÊNCIA DE CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS:

Para que o processo seja devidamente deflagrado, se faz necessário que a Secretaria Municipal de Finanças, Controle Orçamentário e Contábil, através de sua Ilustre Secretária, nos indique a disponibilidade dos recursos orçamentários e financeiros disponíveis para essa contratação.

5. DA MINUTA DO CONTRATO:

Após análise à minuta do Contrato anexo à documentação apensada, verificamos que o mesmo atende a todas as determinações especificadas no artigo 55, da Lei Federal nº 8.666/93.

6. **DA CONCLUSÃO:**

Em face da situação, reconhecemos que a contratação desejada pela Administração encontra esteio na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, de forma que somos de parecer favorável.

Este é o nosso Parecer.

Encaminhe-se ao Exmo. Sr. Prefeito para as providências cabíveis a espécie.

Santa Cruz/RN, em 27 de fevereiro de 2020.

José Ivallter Ferreira Filho

Assessor Jurídico – OAB/RN nº 8314